

Acórdão: 17.249/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116994-69
Impugnante: Translider Comércio e Transporte Ltda.
Proc. S. Passivo: Homero Leonardo Lopes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151085-79
Inscr. Estadual: 313.743578.00-90
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Evidenciada a apropriação indevida de créditos destacados em notas fiscais globais de abastecimento que não apresentavam a elas anexados os cupons fiscais correspondentes e créditos relacionados a prestações de serviço de transporte isentas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75 mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatação de falta de registro na Administração Fazendária dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 54 da Lei 6763/75. Crédito tributário retificado pelo Fisco face à comprovação do registro do livro Registro de Apuração do ICMS. Infração parcialmente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LIVRO FISCAL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. Constatação de rasura e falta de destaque do montante do imposto creditado no livro Registro de Entradas. Exigência da penalidade prevista na alínea “a” do inciso VII do artigo 54 da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas remanescentes a 10% (dez por cento) de seus valores. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes imputações fiscais:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2004, uma vez que as notas fiscais globais de abastecimento não apresentavam a elas anexados os cupons fiscais, devidamente identificados;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que, apesar de realizar operações isentas, a Autuada apropriava, na totalidade, os créditos referentes a insumos utilizados no transporte;

3) utilização de livros fiscais de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS sem antes submetê-los ao “visto” da repartição fazendária, tendo os mesmos rasuras e por não haver destaque do montante do imposto creditado no livro Registro de Entradas.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75 e das Multas Isoladas previstas nos artigos 55, inciso XXVI e 54, incisos II e VII, alínea “a” ambos da já citada Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 172/196, aos argumentos que passamos a sintetizar:

- embora não se tenha verificado nenhuma irregularidade nas notas fiscais de entrada de combustível, os créditos a elas relativos foram indevidamente estornados, simplesmente por ausência dos cupons fiscais de cada abastecimento, sendo que tal condicionamento não é à vontade da Constituição Pátria;

- se houve entrada de combustível e aquisição de alguns outros insumos em seu estabelecimento deve ser reconhecido o direito ao crédito do ICMS, porque as notas fiscais de entrada fazem expressa e inequívoca referência aos cupons fiscais relativos à aquisição do combustível, atestando a veracidade da aquisição;

- o princípio da não-cumulatividade está previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96, na Lei Estadual e no RICMS, não podendo restar condicionado a uma questão formal, qual seja, a apresentação de cupons fiscais;

- o princípio da não-cumulatividade não pode sofrer restrições infra-constitucionais;

- a utilização da forma de tributação plurifásica e não-cumulativa visa coibir efeitos danosos apontados da incidência cumulativa;

- o princípio da não-cumulatividade, segundo a melhor doutrina pátria, não é atendido quando a ele se impõe condições, sendo a condição exigida flagrantemente inconstitucional, haja vista que o direito ao crédito nasce da Constituição e lá não está condicionado a exigências formais concernentes à documentação;

- as únicas exceções ao princípio da não-cumulatividade são as previstas na Constituição Federal de 1988, que admite, nos termos do inciso II, letra “b” do § 2º do artigo 155, a anulação de crédito de operações anteriores de saídas de mercadorias com isenção ou quando não incidente o imposto;

- o respeito ao princípio da não-cumulatividade é imperioso, não se podendo admitir que o contribuinte do ICMS, no caso um prestador de serviços de transporte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intermunicipal e interestadual, seja obrigado a recolher ICMS, sem ter direito a se creditar do diesel e outros insumos diretamente utilizados no serviço tributado;

- ainda que haja sido descumprido dever acessório, de manutenção dos cupons fiscais, o aproveitamento do crédito é válido e precisa ser respeitado, sob pena de se admitir uma tributação cumulativa, em afronta ilegítima ao princípio da não-cumulatividade, bem como ao da estrita legalidade, haja vista que o contribuinte será obrigado a recolher tributo não sobre a diferença entre o que pagou de ICMS (entradas) e o que recebeu (nas saídas) e sim, somente sobre o que saiu;

- não havendo dúvidas do Fisco acerca da idoneidade das notas fiscais, eis que as reconhece em suas planilhas, deve ser reconhecido o crédito mesmo sem os cupons fiscais, pois a presunção do abastecimento milita a seu favor, eis que não lhe seria possível prestar os serviços de transporte de carga sem abastecer seus caminhões;

- discorre acerca da Presunção de Idoneidade dos Créditos em virtude do Princípio da Moralidade Administrativa;

- embora conste na autuação fiscal que o contribuinte realiza operações isentas e que se aproprie de créditos na totalidade das suas aquisições, não foram especificadas quais seriam as operações isentas, as notas fiscais de saída e os valores das prestações, afrontando a princípio do contraditório e da ampla defesa;

- o estorno do crédito, nessa hipótese, deve ser proporcional ao volume percentual que tais operações representam no valor total das prestações de serviço;

- pela Planilha elaborada pela Fiscalização, em cada um dos meses de janeiro a dezembro/04, cerca de 70% em média das operações foram tributadas, o que não permite se estornem todos os créditos do imposto;

- discute a cobrança das Multas de Revalidação e Isolada, afirmando que a mesma situação fática, supostamente errônea, qual seja a apropriação indevida de crédito tributário, está sujeitando-a a duas penalidades, não se podendo conceber que uma única realidade atraia para o contribuinte a aplicação de duas penalidades;

- pede Perícia, indicando Quesitos e Assistente Técnico;

- foram ainda aplicadas duas multas isoladas, por ofensa ao artigo 54, incisos II e VII, alínea “a”, mas tais infrações não ocorreram pois os livros fiscalizados referentes ao ano de 2004, foram devidamente registrados na repartição fiscal;

- o Livro de Entradas e Saídas apresenta o carimbo da fiscalização, datado de 22 de novembro de 2005, em sua primeira folha, e o Livro de Apuração do ICMS foi protocolizado, conforme marcado na primeira folha;

- conforme se pode verificar nas cópias dos livros houveram erros insignificantes no preenchimento manual de tais livros, mas nenhuma das rasuras traz prejuízos para a verificação da regularidade de sua escrita fiscal, não configurando a hipótese de ilícito prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, requer que seja acolhida a Impugnação e, caso não seja suficiente à verificação dos créditos, com base nos documentos ora anexados, requer seja deferido o seu pedido de perícia.

O Fisco se manifesta às fls. 430/436, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- é primário concluir que o fato da fiscalização relacionar em planilhas os documentos apresentados e as prestações registradas nos livros e declaradas pelo contribuinte para averiguação fiscal, atesta não haver irregularidades nas mesmas;

- a Impugnante discorda sobre a necessidade de anexar os cupons fiscais à respectiva nota fiscal global, como requisito para apropriação do crédito a ela relativo, entretanto, tal alegação é infundada, uma vez que a própria Constituição Federal delega à Lei Complementar a definição do regime de compensação do imposto, como dispõe o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da CF/88;

- a legislação estadual apenas estabelece condições para apropriação do crédito, exigências estas passíveis de serem cumpridas e que não contrariam o Princípio da não-cumulatividade, sendo que a própria Impugnante citou o artigo 66 da Lei nº 6.763/75, que, na verdade, pertence ao RICMS/MG; o mesmo decreto permite a emissão da nota fiscal global de abastecimento de combustível desde que obedecidos alguns critérios dispostos no artigo 12, § 3º do Anexo V do citado decreto;

- quanto à pretensa ilegalidade do dispositivo acima mencionado, deve-se observar o artigo 88, inciso I da CLTA/MG;

- uma vez feita a opção pela emissão da nota fiscal global, o cupom fiscal passa a fazer parte integrante da mesma, o que significa que na falta deles, o crédito contido na nota não poderá ser aproveitado;

- a necessidade dos cupons fiscais estarem anexados às notas fiscais globais é uma obrigação acessória de responsabilidade do emitente da nota fiscal global e, a obrigação acessória, de responsabilidade da Autuada, não foi cumprida, pois os cupons fiscais de abastecimento, parte integrante da nota fiscal global, não foram apresentados;

- a Impugnante efetuou o lançamento por homologação, porém de forma inexata, sendo, portanto, cabível a revisão de ofício pela autoridade administrativa;

- não cabe à Administração Pública provar a idoneidade dos créditos e sim, ao contribuinte, comprovar sua origem, cumprindo os requisitos previstos no RICMS;

- as operações sem débito do imposto estão especificadas no Livro Registro de Apuração do ICMS;

- os artigos 210 e 217 determinam os tipos de multas existentes na legislação estadual, portanto, as multas incidentes na autuação se originaram de descumprimento de diferentes obrigações, uma principal e outra acessória, não se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratando de imposição de dupla penalidade em virtude de um mesmo fato, conforme disposto no artigo 211 do RICMS/MG;

- a perícia não merece ser deferida pois os elementos contidos nos autos conduzem à firme convicção de que realmente a Impugnante utilizou créditos provenientes de documentos emitidos em desacordo com a legislação;

- na data da autuação, os livros não continham o visto da repartição competente sendo que as cópias dos livros de Entradas e Saídas apresentadas pela Impugnante contém carimbo da repartição com data posterior à ação fiscal e, na fl. 42, no livro Registro de Apuração do ICMS, não há identificação de visto da repartição competente.

Pelo exposto, pede seja julgado procedente o lançamento.

Foi reformulado o crédito tributário à fls. 444 e 445 com redução da Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 54 da Lei n.º 6.763/75. Regularmente intimada desta reformulação (fls. 448 e 449) a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Foi lavrado o Auto de Infração sob apreciação para formalizar as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75 e Multas Isoladas capituladas nos artigos 55, inciso XXVI e 54, incisos II e VII, alínea “a” ambos da já citada Lei n.º 6.763/75, em face das seguintes imputações fiscais:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2004, uma vez que as notas fiscais globais de abastecimento não apresentavam a elas anexados os cupons fiscais, devidamente identificados;

2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que, apesar de realizar operações isentas, a ora Impugnante apropriava, na totalidade, os créditos referentes a insumos utilizados no transporte;

3) utilização de livros fiscais de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS sem antes submetê-los ao “visto” da repartição fazendária competente, tendo os mesmos rasuras e por não haver destaque do montante do imposto creditado no livro Registro de Entrada.

Da Perícia

A Defendente em sua impugnação, requer a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que a resposta aos quesitos por ela formulados às fls. 191 e 192 seria necessária à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Assim, segundo a doutrina dominante, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os documentos carreados aos autos pelo Fisco, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Cite-se, a propósito, decisão já proferida sobre a mesma matéria anteriormente:

”.....
A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido” (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

Ressaltamos que o legislador estadual mineiro foi claro ao tratar da matéria no âmbito administrativo conforme se verifica dos exatos termos do artigo 116, incisos I e II, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG) aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, com suas alterações posteriores, *in verbis*:

"Art. 116 - O requerimento de perícia será indeferido quando esta for:

-
- I - desnecessária para elucidar a questão;
 - II - suprável por outras provas produzidas;

.....”

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, portanto, o pedido requerido não se revela pertinente para o desate da demanda, eis que a prova pericial é suprável por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo à Defendente.

Importante a análise dos quesitos apresentados pela Impugnante. Entretanto, observando-se os mesmos, mais uma vez verifica-se que a prova requerida se mostra

desnecessária, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Muito embora a Impugnante tenha anexado os documentos de fls. 231 a 327, os referidos documentos não se prestam para suprir a condição prevista no Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 43080/02, que será posteriormente abordado em fase de mérito.

Também deve-se acrescentar que o direito ao aproveitamento de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, está condicionado à devida escrituração da documentação nas condições estabelecidas na legislação, conforme o artigo 30 da Lei n.º 6.763/75.

Nesse sentido, os quesitos apresentam-se irrelevantes para a elucidação das questões, sendo totalmente desnecessária a apresentação dos demais documentos, nos estritos termos do dispositivo regulamentar supra.

Ressaltamos, pela relevância, que do Auto de Infração constam a descrição clara e precisa das irregularidades apuradas pelo Fisco, a menção dos dispositivos legais infringidos e os das penalidades cominadas.

Como se não bastasse, o embate trazido pela Postulante com relação ao mérito do feito demonstra sua perfeita compreensão com relação à natureza da irregularidade apurada pelo Fisco. Da síntese da peça de defesa constante do relatório anterior é possível perceber que a mesma abordou a irregularidade a ela imputada com argumentos que demonstram seu total entendimento da questão, embora discorde do entendimento da Fiscalização mineira sobre o creditamento do ICMS na hipótese em tela.

Pelo exposto, entendemos desnecessária a realização de prova pericial já que seu resultado, diante dos quesitos trazidos pela Impugnante, não contribuirá para o deslinde da questão e considerando que os autos já trazem informações suficientes, de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual.

Assim, preliminarmente deve ser indeferido o pedido de prova pericial, sendo que o amplo direito de defesa está efetivamente garantido à Impugnante no presente processo.

Do Mérito

Inicialmente tem-se por importante definir que o fato da Fiscalização relacionar em planilhas os documentos apresentados e as prestações registradas nos livros e declaradas pela ora Impugnante para averiguação fiscal, não se apresentam como capazes e suficientes a atestar a regularidade das mesmas. Outrossim, apresentam-se como capazes, no caso concreto, a atestar as imputações fiscais formalizadas no Auto de Infração em análise, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprir observar que um dos pontos da autuação versa sobre aproveitamento indevido de ICMS proveniente de notas fiscais globais de combustíveis emitidas em desacordo com a legislação. Não se discute na hipótese a veracidade da ocorrência das operações, mas sim os aspectos formais para possibilitar o aproveitamento do crédito.

Assim sendo, deixarão de ser apreciadas as alegações da Impugnante concernentes à efetividade das operações e desclassificação de notas fiscais de aquisição de combustíveis e insumos, vez que tais questões não foram tratadas na peça fiscal.

A emissão de nota fiscal global pelo estabelecimento varejista de combustíveis encontra-se disciplinada no RICMS/MG, *in verbis*:

"Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

.....

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

....."

Compulsando os autos, verifica-se que as notas fiscais em apreço não atendem à forma prevista no dispositivo transcrito, pois estão desacompanhadas dos cupons fiscais. Note-se que os cupons são parte integrante da nota fiscal global e devem ser arquivados pelo prazo de 5 anos, conforme artigo 96, inciso II e § 1º, do RICMS/2002.

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 66, inciso VIII, do RICMS/2002, a prestadora de serviços de transporte somente poderá aproveitar o valor do imposto correspondente ao combustível utilizado exclusivamente em veículos próprios.

Ressalte-se, ainda, que as exigências contidas no § 3º, do artigo 12, do Anexo V, do RICMS não constituem mero formalismo da legislação, mas sim mecanismo para o controle, por parte do Fisco, da emissão da nota fiscal de forma periódica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que o artigo 12 retro transcrito enfatiza que, uma vez feita a opção pela emissão da nota fiscal global, o cupom fiscal passa a fazer parte integrante da mesma, o que significa que na falta deles, o crédito contido na nota não poderá ser aproveitado.

Quanto à arguição de ilegalidade do dispositivo mencionado, temos que, uma vez que o Fisco ampara as exigências em dispositivos regulamentares da legislação tributária, as arguições de inconstitucionalidade formuladas pela Impugnante em sua peça de defesa (ofensa ao princípio da não cumulatividade) não podem ser apreciadas pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em face do que dispõe o artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais CLTA/MG, *in verbis*:

“Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou **negativa de aplicação de lei**, decreto ou ato normativo;

II - a aplicação de equidade;

III - a apreciação de questões relacionadas com o valor de operações, bem como o correspondente débito de ICMS, fixados pelo fisco, na hipótese de regime de estimativa.” (grifo nosso)

Assim, restando caracterizado que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas em desacordo com a legislação pertinente, apresentando, deste modo, diversas irregularidades, o imposto nelas informado não pode implicar crédito para compensação, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 69 do RICMS/2002:

“Art. 69 -

Parágrafo único - O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.”

Pelo exposto, a discordância da Defesa quanto à necessidade de anexar os cupons fiscais à respectiva nota fiscal global, como requisito para apropriação do crédito a ela relativo, alegando vários motivos, dentre eles, ser a apresentação dos cupons mera questão formal, presente apenas em um decreto, indo contra o Princípio da não-cumulatividade, não pode ser acatada pelo Conselho de Contribuintes, uma vez que a própria Carta Magna delega à Lei Complementar a definição do regime de compensação do imposto, como dispõe o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988.

Assim dispõe o artigo 23 da Lei Complementar n.º 87/96, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

.....”

Ademais, a legislação estadual estabelece condições para apropriação do crédito, exigências estas passíveis de serem cumpridas e que não contrariam o Princípio da não-cumulatividade.

Repita-se, pela importância, que a alegação de veracidade de aquisição somente pelo fato das notas fiscais globais fazerem referência aos cupons fiscais de abastecimento não pode ser acatada, visto constituir-se a anexação dos cupons em obrigação acessória de responsabilidade do emitente da nota fiscal global. A obrigação acessória, de responsabilidade da Defendente, não foi cumprida, pois os cupons fiscais de abastecimento, parte integrante da nota fiscal global, não foram apresentados.

Atente-se para o fato de que, no caso específico de autuação, a Impugnante efetuou o lançamento por homologação, porém de forma inexata, sendo, portanto, cabível a revisão de ofício feita pela autoridade administrativa, nos termos dos artigos 149, inciso V e 150 do Código Tributário Nacional.

A Impugnante alega ainda, no que se refere à apropriação de créditos relacionados a prestações isentas, não ter havido especificação das operações sem débito do imposto na autuação. Apesar das arguições de quebra do contraditório e da ampla defesa já terem sido tratadas preliminarmente, acrescenta-se que, tais operações estão especificadas no Livro Registro de Apuração do ICMS.

No que tange à arguição de dupla imposição de penalidade, devem ser citadas as disposições dos artigos 210 e 217 do Regulamento do ICMS, que determinam os tipos de multas existentes na legislação estadual, a saber:

“Art. 210 - As multas denominam-se:

I - de mora, na hipótese do inciso I do *caput* do artigo 217 deste Regulamento;

II - de revalidação, na hipótese do inciso II do *caput* do artigo 217 deste Regulamento;

III - isolada, por descumprimento de obrigações acessórias.

.....

Art. 217 - As multas por falta de pagamento, pagamento a menor ou pagamento intempestivo do imposto, calculadas com base no critério a que se refere o inciso III do *caput* do artigo 209 deste Regulamento, serão de:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b - 9% (nove por cento) do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c - 12% (doze por cento) do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a - relativamente ao crédito tributário de natureza não contenciosa:

a.1 - a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Auto de Infração (AI);

a.2 - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na subalínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa;

b - relativamente a crédito tributário de natureza contenciosa:

b.1 - a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal;

b.2 - a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do Auto de Infração;

b.3 - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após 10 (dez) dias e até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do AI;

b.4 - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na subalínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

.....”

Da análise dos dispositivos retro transcritos conclui-se que as multas incidentes no caso objeto de autuação se originaram de descumprimento de diferentes obrigações, uma principal e outra acessória, não se tratando de imposição de dupla penalidade em virtude de um mesmo fato, conforme disposto no artigo 211 do RICMS/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente às infrações apontadas de utilização de livros fiscais sem o visto da repartição fazendária e contendo rasuras tem-se que as mesmas encontram-se plenamente caracterizadas nos autos.

Como pode ser observado às fls. 27 a 41, na data da autuação, os livros não continham o visto da repartição competente. A Impugnante apresentou cópias dos livros Registro de Entradas e Saídas contendo carimbo da repartição com data de 22 de novembro de 2005. Verifica-se que o início da ação fiscal se deu com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF de fl. 02, em 24 de agosto de 2005. O recebimento do TIAF pela Impugnante ocorreu em 31 de agosto de 2005. Desta forma, o visto da repartição é posterior à ação fiscal.

Cabe entretanto, uma ponderação quanto à Multa Isolada prevista no inciso II do artigo 54 da Lei n.º 6.763/75, relativa à falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária. Ocorre que, como acentuado pela Fiscalização na reformulação do crédito tributário de fls. 444 e 445, constata-se à fl. 42 a existência de carimbo localizado na parte superior da mesma que refere-se ao protocolo n.º 059515 de abertura do Livro Registro de Apuração do ICMS. Em face desta situação deve ser excluída a penalidade a ele relativa, acatando-se a reformulação promovida pela Fiscalização.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, salvo a ponderação retro citada, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

No entanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a 10% (dez por cento) de seu valor as penalidades isoladas capituladas no artigo 54, incisos II e VII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75.

Acrescente-se que esta exclusão é também fundada na informação de fl. 451 relativamente à inexistência de constatação de reincidência para a Impugnante nos artigos supra citados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 444. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas capituladas no art. 54, incisos II e VII, alínea "a" da mesma Lei, a 10% (dez por cento) do seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), José Francisco Alves e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 05/12/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

lmp/vsf

CC/MIG